



(*) Documento assinado eletronicamente por **ROSEANE BRANDÃO PANTOJA** em 26 de Março de 2025 às 12:21 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CAD-3022025, Código de validação: 00EFB7855D.



Coordenadoria de Administração

DESPACHO-CAD - 3022025
(relativo ao Processo 149212024)
Código de validação: 00EFB7855D

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezado Sr. Pregoeiro,

Em atenção ao despacho de V. Sa., cumpre-nos informar que, em RECURSO, as alegações feitas pela empresa **G M S ABREU E COMERCIO LTDA.** Quando diz que:

A empresa **G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA** teve sua proposta desclassificada sob o argumento de que o produto ofertado não atende à marca especificada no Termo de Referência. Contudo, essa exigência, da forma como foi imposta, contraria a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe, de forma expressa, que a Administração somente poderá exigir marca ou modelo em caráter excepcional, desde que haja justificativa formalmente fundamentada.

O dispositivo legal não autoriza a exclusão de concorrentes com base na simples exigência de marca, sem fundamentação técnica adequada. Isso porque a restrição é apenas legítima se houver justificativa específica e compatível com uma das hipóteses previstas em lei, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento ao dispor que a exigência de marca em licitações públicas só é permitida quando imprescindível para garantir a padronização do objeto e desde que haja justificativa prévia e técnica. Dessa forma, a desclassificação da Recorrente carece de amparo legal, caracterizando violação aos princípios da competitividade e da isonomia, além de representar uma restrição indevida ao caráter exclusivamente



(*) Documento assinado eletronicamente por ROSEANE BRANDÃO PANTOJA em 26 de Março de 2025 às 12:21 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CAD-3022025, Código de Validação: 00EPB7855D.



Coordenadoria de Administração

concorrencial que deve reger as licitações públicas.

A recorrente, justifica que O item 4.1 e o item 4.3 do Termo de Referência exigem que os licitantes descrevam detalhadamente o objeto ofertado, observando as especificações mínimas. Em caso de descumprimento, prevê-se a desclassificação.

A proposta apresentada pela G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA atendeu integralmente às especificações técnicas mínimas e, inclusive oferece um produto superior ao solicitado em edital.

Passando à análise do mérito do Recurso, quanto ao ponto levantado pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante dos objetos tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Veja-se que nas especificações dos objetos, contidas no termo de referência, a empresa **G M S ABREU E COMERCIO LTDA**, ofertou um modelo de purificador que não atende as características exigidas (marca e modelo já utilizado pela instituição), o que acarretou a sua desclassificação.

Justificamos a necessidade da aquisição do Purificador de água everest soft é devido a padronização dos materiais, assim como a vantajosidade da contratação em decorrência da economia de escala.

Cumpre-nos salientar que dispomos de uma Ata de Registro de Preço vigente referente a Elementos Filtrantes que são compatíveis com o Purificador da marca Soft, modelo Everest. Assim sendo, para a adequada operação da instituição, é imprescindível que o modelo do purificador a ser adquirido seja **exclusivamente o mencionado**. A omissão dessa informação no termo de referência resultou em um vício no item em questão, tornando necessária a **ANULAÇÃO DO GRUPO** em apreço.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ROSEANE BRANDÃO PANTOJA** em 26 de Março de 2025 às 12:21 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CAD-3022025, **Código de Validação:** 00EPB7855D.



Coordenadoria de Administração

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO** pela empresa G M S ABREU E COPMERCIO LTDA.

assinado eletronicamente em 26/03/2025 às 12:21 h ()*

ROSEANE BRANDÃO PANTOJA
COORDENADORA